SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096262 - CE (2026/0181988-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOELMO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	AUGUSTO SANDINO FERNANDES TEIXEIRA - CE048726
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GUARDA E OCULTAÇÃO DE ARMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.
2. *Fato relevante*. Pretensão de revogação da prisão preventiva do paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas, sob alegação de extemporaneidade do decreto prisional expedido em 2019, ausência de contemporaneidade dos requisitos do art. 312 do CPP, inexistência de fuga em razão de comparecimentos periódicos em juízo diverso e existência de atividade lícita formal.
3. *As decisões anteriores*. Corte estadual manteve a custódia cautelar por garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, destacando indícios de atuação logística em organização criminosa armada (guarda e ocultação de armas), inadequação de medidas alternativas e ausência de contemporaneidade afastada pela condição de foragido e pela vigência do mandado. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e idônea, com dados que demonstrem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (CPP, art. 312), em especial pela gravidade concreta e pela atuação logística do paciente em organização criminosa armada.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, considerados a vigência do mandado e a condição de foragido ou a ocultação de paradeiro; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP,

Documento eletrônico VDA59868918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8958f054-a5fe-49bb-b90f-0ca4fcb85f55

art. 319) seriam suficientes diante do risco à ordem pública e da alegada inserção laboral, bem como se condições pessoais favoráveis afastam a custódia.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva permanece fundada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: indícios de vinculação do paciente à organização criminosa armada e exercício de função logística de guarda e ocultação de armamento, evidenciando risco real de reiteração delitiva.
7. O *fumus comissi delicti* se demonstra por robustos indícios de autoria e materialidade, suficientes na fase cautelar, dispensada prova cabal, conforme orientação legal e jurisprudencial.
8. O *periculum libertatis* se revela pela gravidade concreta das condutas e pela necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública.
9. A contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos da cautela; a vigência do mandado e a condição de foragido ou a ocultação do paradeiro evidenciam a persistência do risco e afastam alegação de extemporaneidade.
10. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante do contexto de organização criminosa armada e do risco concreto à ordem pública (CPP, art. 282, § 6º, e art. 319).
11. Condições pessoais favoráveis, como atividade lícita e residência fixa, não impedem a custódia quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis.*
12. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre fuga ou desídia estatal.
13. A legislação processual atualizada (CPP, arts. 310, § 5º, e 312, § 3º) positivou parâmetros para aferição de periculosidade e conversão em preventiva, reforçando a necessidade de dados concretos, presentes no caso.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* e conservou a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

1. A atuação logística em organização criminosa armada, com guarda e ocultação de armas, revela periculosidade e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva se aferida pela atualidade dos motivos da cautela, sendo idônea a manutenção quando vigente o mandado e constatada fuga ou ocultação de paradeiro. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis,* nem autorizam substituição por medidas cautelares diversas. 4. Em *habeas corpus*, não se admite revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir conclusões das instâncias ordinárias sobre contemporaneidade e risco cautelar. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, arts. 312, 313, § 2º, 315, 319, 282, § 6º, 310, § 5º, e 312, § 3º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, I e IV; Lei nº 11.343/2006, art. 35 c/c art. 40, IV e VI
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 1.022.314/SP, Sexta Turma, DJe 06.11.2025; STJ, AgRg no RHC 214.187/BA, Sexta Turma, DJe 04.06.2025; STJ, AgRg no RHC 133.180/SP, Sexta Turma, DJe 24.08.2021; STF, AgR no HC 138.522/DF, Primeira Turma, DJe 19.06.2017; STJ, AgRg no HC 1.061.622/PI, Quinta Turma, DJe 12.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59868918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8958f054-a5fe-49bb-b90f-0ca4fcb85f55

Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8958f054-a5fe-49bb-b90f-0ca4fcb85f55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096262 - CE (2026/0181988-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOELMO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	AUGUSTO SANDINO FERNANDES TEIXEIRA - CE048726
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GUARDA E OCULTAÇÃO DE ARMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Pretensão de revogação da prisão preventiva do paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas, sob alegação de extemporaneidade do decreto prisional expedido em 2019, ausência de contemporaneidade dos requisitos do art. 312 do CPP, inexistência de fuga em razão de comparecimentos periódicos em juízo diverso e existência de atividade lícita formal.

3. *As decisões anteriores*. Corte estadual manteve a custódia cautelar por garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, destacando indícios de atuação logística em organização criminosa armada (guarda e ocultação de armas), inadequação de medidas alternativas e ausência de contemporaneidade afastada pela condição de foragido e pela vigência do mandado. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e idônea, com dados que

Documento eletrônico VDA59437135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: e6f98d51-23c3-4553-bba6-b6ab93d7a25a

demonstrem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (CPP, art. 312), em especial pela gravidade concreta e pela atuação logística do paciente em organização criminosa armada.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, considerados a vigência do mandado e a condição de foragido ou a ocultação de paradeiro; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) seriam suficientes diante do risco à ordem pública e da alegada inserção laboral, bem como se condições pessoais favoráveis afastam a custódia.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva permanece fundada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: indícios de vinculação do paciente à organização criminosa armada e exercício de função logística de guarda e ocultação de armamento, evidenciando risco real de reiteração delitiva.

7. O *fumus comissi delicti* se demonstra por robustos indícios de autoria e materialidade, suficientes na fase cautelar, dispensada prova cabal, conforme orientação legal e jurisprudencial.

8. O *periculum libertatis* se revela pela gravidade concreta das condutas e pela necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública.

9. A contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos da cautela; a vigência do mandado e a condição de foragido ou a ocultação do paradeiro evidenciam a persistência do risco e afastam alegação de extemporaneidade.

10. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante do contexto de organização criminosa armada e do risco concreto à ordem pública (CPP, art. 282, § 6º, e art. 319).

11. Condições pessoais favoráveis, como atividade lícita e residência fixa, não impedem a custódia quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis.*

12. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre fuga ou desídia estatal.

13. A legislação processual atualizada (CPP, arts. 310, § 5º, e 312, § 3º) positivou parâmetros para aferição de periculosidade e conversão em preventiva, reforçando a necessidade de dados concretos, presentes no caso.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* e conservou a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A atuação logística em organização criminosa armada, com guarda e ocultação de armas, revela periculosidade e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva se aferida pela atualidade dos

Documento eletrônico VDA59437135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: e6f98d51-23c3-4553-bba6-b6ab93d7a25a

motivos da cautela, sendo idônea a manutenção quando vigente o mandado e constatada fuga ou ocultação de paradeiro. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis,* nem autorizam substituição por medidas cautelares diversas. 4. Em *habeas corpus*, não se admite revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir conclusões das instâncias ordinárias sobre contemporaneidade e risco cautelar. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 312, 313, § 2º, 315, 319, 282, § 6º, 310, § 5º, e 312, § 3º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, I e IV; Lei nº 11.343/2006, art. 35 c/c art. 40, IV e VI

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 1.022.314/SP, Sexta Turma, DJe 06.11.2025; STJ, AgRg no RHC 214.187/BA, Sexta Turma, DJe 04.06.2025; STJ, AgRg no RHC 133.180/SP, Sexta Turma, DJe 24.08.2021; STF, AgR no HC 138.522/DF, Primeira Turma, DJe 19.06.2017; STJ, AgRg no HC 1.061.622/PI, Quinta Turma, DJe 12.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO JOELMO DO NASCIMENTO contra decisão monocrática que indeferiu a ordem no presente *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta que decreto de prisão preventiva imposto ao agravante seria extemporâneo, porquanto teria sido expedido em 2019, com fundamento em fatos ocorridos entre 2018 e 2019, não havendo, atualmente, elementos que demonstrem a subsistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende que a premissa de que o agravante estaria foragido seria equivocada, diante da prova pré-constituída de seus comparecimentos periódicos em juízo por mais de cinco anos consecutivos, sendo possível, na via do habeas corpus, conferir novo enquadramento jurídico a tais fatos.

Aduz, ainda, que o agravante exerce atividade lícita, com vínculo formal de emprego em funerária na cidade de Boa Viagem/CE, tendo apresentado cópia da carteira de trabalho, o que demonstraria sua inserção no mercado formal e o afastamento de atividades ilícitas.

Alega que a decisão agravada teria mantido a custódia com base na gravidade concreta das condutas imputadas, na garantia da ordem pública, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, sem, contudo, indicar elementos atuais e concretos que evidenciem a contemporaneidade da medida cautelar.

Documento eletrônico VDA59437135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: e6f98d51-23c3-4553-bba6-b6ab93d7a25a

Assevera que não há contemporaneidade apta a justificar a manutenção da prisão preventiva, pois, desde 2019, não teria havido notícia de reiteração delitiva ou de envolvimento atual do agravante com atividades criminosas.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem de *habeas corpus* em favor do agravante.

O Ministério Público Federal - MPF opina pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 316/318).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme outrora consignado, buscou-se no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A Corte estadual, no julgamento do *habeas corpus* originário, manteve a custódia cautelar do paciente, assim se manifestando:

> *"Inobstante tais matérias já terem sido objeto de exaustiva análise por esta colenda 2ª Câmara Criminal, verifico a superveniência de novo pleito de relaxamento de prisão formulado pela Defesa do paciente (incidente nº 0010434-95.2026.8.06.0001) perante o juízo de origem, motivo pelo qual passo ao exame exauriente da fundamentação vertida pelo Colegiado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas para o indeferimento do pleito, a fim de aferir a subsistência dos pressupostos cautelares (fls. 45/50, daqueles autos):*
>
> > *"Verifico que não sobreveio qualquer alteração no substrato fático ou jurídico a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do suplicante. Permanecem, inclusive, presentes os indícios de autoria do crime, os quais embasaram a denúncia e a segregação cautelar. Ressalte-se que não se necessita, neste momento processual, de prova cabal da autoria, e sim de indícios, os quais são observados pelos elementos colhidos no feito. No caso dos autos, há elementos que apontam para possível vinculação do suplicante à organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), indicando que exerceria, no âmbito da referida ORCRIM, a função de manter sob guarda ou promover a ocultação de armas de fogo pertencentes a "Chorão", corréu nos presentes autos. Conforme se depreende das informações constantes, em razão de "Chorão" encontrar-se privado de liberdade, o suplicante prestaria apoio logístico, mantendo as armas sob sua custódia para eventual utilização futura, sempre que demandado pelo grupo criminoso. Ainda segundo os elementos coligidos, a entrega e o repasse do armamento ocorreriam por intermédio de terceiros, notadamente JOELMO e ALAN, os quais desempenhariam função semelhante, apresentando-se como pessoas alheias ao contexto*

Documento eletrônico VDA59437135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: e6f98d51-23c3-4553-bba6-b6ab93d7a25a

criminoso, com o objetivo de evitar suspeitas e assegurar a eficácia das ações ilícitas perpetradas pela organização. Assim, a segregação cautelar do requerente se mostra necessária para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos imputados, de modo que sua prisão é necessária para interromper a escalada criminosa do grupo, situação suficiente para manter o seu encarceramento, consoante entendimento da jurisprudência. Cito precedente: [...] Dando continuidade, friso que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, exatamente como acontece na espécie. [...] Pelas mesmas razões acima expendidas, verifico que é incabível, icasu, a substituição da prisão por outra medida cautelar, conforme disposto no artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, pois, além de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, as circunstâncias específicas narradas acima demonstram sua inadequação ao caso concreto. No tocante a alegação de excesso de prazo, é imperioso frisar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de ser levado em consideração o critério da razoabilidade para a constatação de possível constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na ultimação da instrução criminal. [...] No caso dos autos, nada obstante a prisão já durar alguns meses, deve- se ter em consideração que o feito em tela é de complexidade elevada, sendo oferecida denúncia contra dez acusados, com imputação de delitos, necessidade de expedições de cartas precatórias, inúmeros incidentes da defesa instaurados. Nesse sentido, verifico que o requerente foi preso em 28/11/2025 por força de mandado expedido nos autos do processo cautelar de número 0001107-36.2018.8.06.0001, por supostamente ter praticado crimes previstos no art. 2º, caput, c/c §§2º e 4º, inciso I e IV, da Lei 12.850/2013; art. 35, c/c o art. 40, IV e VI, todos da Lei nº11.343/06; em concurso material" (Grifos nossos).

No caso em análise, encontram-se devidamente evidenciados os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciados no fumus comissi delicti e no periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O fumus comissi delicti resta caracterizado pela presença de robustos indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme expressamente consignado na decisão, a qual destaca que os elementos informativos colhidos ao longo da investigação apontam para a possível vinculação do suplicante à organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), exercendo função relevante no grupo, consistente na guarda e ocultação de armamentos pertencentes a corréu, inclusive, mediante atuação coordenada com terceiros para dissimular a atividade ilícita. Tais circunstâncias demonstram um liame concreto entre o agente e a prática dos delitos imputados, sendo suficiente, nesta fase processual, a existência de indícios, e não de prova cabal da autoria.

É imperioso salientar, nessa perspectiva, a desnecessidade de prova manifesta e inequívoca quanto à

Documento eletrônico VDA59437135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: e6f98d51-23c3-4553-bba6-b6ab93d7a25a

autoria no momento da decretação da prisão cautelar, bastando existirem indícios suficientes. Aliás, tratando desse tema a partir da Lei 12.413/2011, assim leciona o festejado doutrinador Aury Lopes Jr.1:

[...]

Por sua vez, o periculum libertatis também se revela presente de forma inequívoca, diante da necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta das condutas atribuídas ao agente e pelo seu suposto papel de apoio logístico a organização criminosa estruturada, voltada à prática reiterada de delitos graves, inclusive envolvendo armamento.

De acordo com as investigações, o ora paciente, supostamente, integra a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), exercendo a função estratégica de "guarda" e "ocultação" de armamentos pertencentes ao grupo. Tal atribuição revela uma periculosidade social acentuada, pois o agente atua como suporte logístico indispensável para o poder bélico da organização em sua guerra contra facções rivais.

Ainda acerca da conduta atribuída, em tese, ao paciente, deve-se enfatizar que a função de "guarda de armas" (logística) é essencial para a manutenção do poder bélico da facção PCC, em sua guerra contra o Comando Vermelho (CV), de modo que a sua liberdade representa o risco o de retorno à custódia de instrumentos letais, o que justifica a manutenção da sua segregação como garantia da ordem pública.

A manutenção da custódia cautelar mostra-se, assim, indispensável para interromper a atividade delitiva e evitar a reiteração criminosa, sobretudo considerando a dinâmica organizada e contínua das ações descritas. Ademais, a decisão proferida na origem ressalta a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do caso concreto, bem como afasta a relevância de condições pessoais favoráveis, reforçando a contemporaneidade e a necessidade da segregação. Portanto, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na presença concomitante dos requisitos legais exigidos.

[...]

Em relação ao pleito de soltura por ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, destaco que o pedido não merece acolhimento. Explico.

É que o Princípio da Contemporaneidade, expressamente referido pelo Pacote Anticrime, não aduz uma proibição de prisão preventiva por fatos delituosos cometidos há um considerável lapso temporal, mas sim determina que os requisitos do decreto preventivo devem ser contemporâneos à referida prisão.

Não há se falar em ausência de contemporaneidade, se a segregação cautelar foi decretada em decisão motivada na época da prática do fato delitivo ou da situação processual que ensejou o decreto prisional. Neste ponto, verifica-se que a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional e risco à aplicação da lei penal nestes autos, sob o argumento de que o paciente demonstrou comportamento colaborativo ao cumprir medidas cautelares em processo distinto (nº 0000623-21.2018.8.06.0154, na Comarca da Boa Viagem),

Documento eletrônico VDA59437135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: e6f98d51-23c3-4553-bba6-b6ab93d7a25a

entende-se que tal insurgência não merece acato. Primordialmente, é cediço que a contemporaneidade diz respeito aos fatos ensejadores da prisão e não ao momento da consumação do ato de captura.

No caso em tela, o mandado de prisão encontrava-se expedido e vigente, não havendo que se falar em ilegalidade pelo decurso de tempo se a inércia no cumprimento decorreu da condição de foragido do réu ou da ocultação de seu paradeiro em relação a este juízo específico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC n. 133.180/SP , rel. Min. Laurita Vaz , Sexta Turma, D Je 24/8/2021.)

Ademais, a tese de que o cumprimento de medidas cautelares em outra comarca (Boa Viagem/CE) supriria a necessidade da prisão nestes autos não merece prosperar, vez que é dever do julgador realizar analisar de forma global e integrada as evidências, sob pena de esvaziamento da norma penal e proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais.

Como bem destacado pela douta Procuradoria de Justiça em seu bem- lançado parecer, o fato de o réu se apresentar mensalmente em juízo diverso, por crime distinto, não elide o risco de reiteração criminosa ou garante a aplicação da lei penal quanto aos fatos aqui apurados, mormente se não houve comunicação formal de seu paradeiro a este juízo condutor, permanecendo o mandado de prisão expedido em seu desfavor, pendente de cumprimento por mais de 06 (seis) anos.

Lado outro, resta cediço que a contemporaneidade deve ser aferida em relação aos fundamentos da decisão e ao contexto fático que a ensejou, não sendo afastada pelo decurso do tempo quando ele decorre da impossibilidade estatal de localizar o paradeiro do réu.

Portanto, a manutenção da segregação cautelar impõe-se como medida necessária, guardando estrita observância aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo o hiato temporal entre a expedição e o cumprimento do mandado um reflexo da própria esquiva do paciente, e não de desídia estatal.

Por tudo quanto exposto, verifica-se que a prisão preventiva mantém-se hígida, fundamentada na necessidade de interromper a escalada criminosa e resguardar a ordem pública (art. 312, CPP), não se revelando suficientes as medidas cautelares alternativas ante a gravidade concreta da conduta e o risco real de reiteração no seio de organização criminosa armada" (fls. 24/36).

No que tange aos fundamentos da prisão preventiva, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da imposição e manutenção da prisão

Documento eletrônico VDA59437135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: e6f98d51-23c3-4553-bba6-b6ab93d7a25a

preventiva quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, a qual, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivou circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstradas a periculosidade do paciente e a necessidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas imputadas.

Com efeito, as instâncias ordinárias destacaram a existência de indícios de que o paciente integraria organização criminosa armada vinculada ao Primeiro Comando da Capital - PCC, exercendo função logística relevante no grupo, consistente na guarda e ocultação de armas de fogo pertencentes a corréu, as quais permaneceriam sob sua custódia para eventual utilização futura pela facção criminosa.

Nesse contexto, não se trata de fundamentação baseada apenas na gravidade abstrata dos delitos imputados ou na mera referência à suposta vinculação do paciente a organização criminosa. Ao revés, a custódia foi mantida com apoio em elementos concretos, notadamente a indicação de que o paciente atuaria na preservação do poder bélico do grupo criminoso, mediante a guarda de armamentos, circunstância que evidencia risco concreto à ordem pública e justifica a segregação cautelar.

Frise-se que, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Dessa forma, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO.

Documento eletrônico VDA59437135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: e6f98d51-23c3-4553-bba6-b6ab93d7a25a

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ALEGADA DESARTICULAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

*2**. A orientação desta Corte Superior é de que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021). Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017).***

3. No caso concreto, os elementos dos autos demonstram que o agravante integrava estrutura criminosa sofisticada voltada à lavagem de capitais provenientes do tráfico de drogas, com vinculação direta ao PCC, tendo o esquema operacional envolvido movimentação financeira expressiva, superior a R$ 150 milhões, utilizando empresas fictícias e operações fracionadas para dissimular a origem ilícita dos recursos. A investigação revelou que o agravante figurava como sócio e titular de empresas de fachada, utilizando contas bancárias para movimentar recursos de origem ilícita, além de atuar como destinatário e repassador de valores relevantes.

4. As circunstâncias fáticas indicam que a soltura do agravante representa risco concreto à instrução criminal, ante a capacidade já demonstrada de obstruir o rastreamento patrimonial, destruir provas, alterar composições societárias, migrar ativos entre diversas contas e ocultar a real titularidade de bens e recursos, além de haver contemporaneidade dos fatos, com transações bancárias registradas até o final de 2024.

5. Não há tratamento desigual entre o agravante e sua companheira, submetida apenas a medidas cautelares diversas da prisão, pois a análise dos autos revela graus distintos de envolvimento na organização criminosa. Enquanto a atuação da companheira haveria ficado circunscrita à utilização da conta bancária pessoal para recepção de valores de origem ilícita, o agravante, segundo as instâncias ordinárias, integrava a estrutura criminosa

Documento eletrônico VDA59437135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: e6f98d51-23c3-4553-bba6-b6ab93d7a25a

com maior intensidade, justificando o tratamento processual diferenciado.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.022.314/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Vale asseverar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Pelas mesmas razões, mostra-se inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias específicas do caso - notadamente a suposta integração a organização criminosa armada, a função de guarda e ocultação de armas e o risco de reiteração delitiva - evidenciam que providências menos gravosas não seriam suficientes para acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois deve ser considerada a gravidade efetiva da conduta delituosa (preso em flagrante com significativa quantidade de substância entorpecente).

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não garantem a revogação da custódia cautelar, uma vez que presentes os requisitos necessários à segregação cautelar.

4. Presentes fundamentos consistentes à custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

5. Alegação de eventuais nulidades na prisão em flagrante fica superada com a conversão em prisão preventiva, uma vez preenchidos os requisitos para a segregação cautelar.

6. Agravo regimental improvido.

*(*AgRg no RHC n. 214.187/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade, melhor sorte não assiste à impetração.

Documento eletrônico VDA59437135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: e6f98d51-23c3-4553-bba6-b6ab93d7a25a

É certo que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, mas à verificação da necessidade da medida cautelar no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período anterior. Em outras palavras, a contemporaneidade diz respeito à atualidade do risco decorrente da liberdade do acusado, e não necessariamente à proximidade temporal entre a data dos fatos e o cumprimento do mandado prisional.

Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a tese defensiva ao consignar que o mandado de prisão encontrava-se regularmente expedido e vigente, não havendo ilegalidade no decurso de tempo entre sua expedição e o efetivo cumprimento, sobretudo porque o lapso temporal teria decorrido da condição de foragido do paciente ou da ocultação de seu paradeiro em relação ao juízo responsável pela ação penal.

Nesse ponto, embora a defesa sustente que o paciente não estaria foragido, porquanto vinha comparecendo mensalmente em juízo diverso, em processo distinto, a Corte local assentou que tal circunstância não elide o risco cautelar nem demonstra a regular comunicação de seu paradeiro ao juízo condutor da ação penal em exame. Rever essa conclusão, para acolher a tese defensiva de que o paciente não se encontrava foragido ou de que o Estado teria sido desidioso no cumprimento do mandado, demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus.*

Além disso, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a fuga ou a não localização do acusado para cumprimento do mandado de prisão constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar, pois evidencia a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade.

A propósito, confira-se:

> *Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Homicídio qualificado. Gravidade concreta. Modus operandi. Fuga do distrito da culpa. Contemporaneidade. Medidas cautelares diversas. Agravo desprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *[...]*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do agravante está lastreada em fundamentação concreta e idônea, notadamente na gravidade em concreto do homicídio qualificado imputado, evidenciada pelo modus operandi, e na fuga do distrito da culpa, de modo a justificar a custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ausência de contemporaneidade entre os fatos delituosos e a prisão preventiva, em razão do lapso*

Documento eletrônico VDA59437135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: e6f98d51-23c3-4553-bba6-b6ab93d7a25a

temporal decorrido e da alegada inexistência de fato novo, bem como se seriam suficientes e adequadas medidas cautelares diversas da prisão, especialmente à vista das condições pessoais favoráveis do agravante.

III. Razões de decidir

7. O órgão julgador reconhece estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, mas assenta que o recurso não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.

8. A prisão preventiva é reputada devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime de homicídio qualificado imputado ao agravante, destacando-se o modus operandi descrito na decisão de origem, segundo o qual o acusado teria ingressado no bar da vítima e desferido diversos disparos de arma de fogo, ocasionando sua morte, motivada por vingança.

9. A gravidade em concreto do delito e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, são consideradas fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da custódia preventiva, na linha da jurisprudência consolidada da Corte Superior.

10. A fuga do agravante após a prática delitiva, que inviabilizou seu interrogatório na fase extrajudicial, bem como as diligências infrutíferas para sua localização após o oferecimento da denúncia, configuram circunstâncias suficientes para justificar a prisão preventiva com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal.

11. A condição de foragido é tomada como elemento apto a demonstrar a atualidade dos motivos da custódia, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade, na medida em que o requisito temporal refere-se à persistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da prática do fato delituoso em si.

[...]

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus e conservou a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, evidenciada pelo modus operandi, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A fuga do acusado e as diligências infrutíferas para sua localização configuram elementos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos do periculum libertatis , nem autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

[...]

(AgRg no HC n. 1.061.622/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59437135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: e6f98d51-23c3-4553-bba6-b6ab93d7a25a

Nesse contexto, não se verificou a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: e6f98d51-23c3-4553-bba6-b6ab93d7a25a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.262 / CE

Número Registro: 2026/0181988-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011073620188060154 00104349520268060001 00239067620208060001 104349520268060001 11073620188060154 239067620208060001 6216561420268060000 06216561420268060000 5342192018 5360102018

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AUGUSTO SANDINO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	: AUGUSTO SANDINO FERNANDES TEIXEIRA - CE048726
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO JOELMO DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: DANIELE DE OLIVEIRA SOUSA
CORRÉU	: FRANCISCO ANTONIO FELICIANO DE SOUSA
CORRÉU	: FRANCISCO ANDERSON FERREIRA BOTELHO
CORRÉU	: CICERO ANDRE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ESDRAS EGIDIO CRUZ AMANCIO
CORRÉU	: WILSON SOUSA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
CORRÉU	: AFONSO HODER ALVES DANTAS
CORRÉU	: HELIO FERNANDES DE LIMA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO DE LIMA
CORRÉU	: FRANCISCO EDYVAN DA SILVA DE QUEIROZ
CORRÉU	: ANTONIO LEANDRO BARBOSA DA CRUZ
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS FURTADO BRITO
CORRÉU	: FRANCISCO CLENILTON CAMPOS MARTINS

Documento eletrônico VDA59689132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:30
Código de Controle do Documento: aded3882-0055-4d6f-9d25-a5ddf2e07ca4

CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE FERREIRA QUEIROZ
CORRÉU : FRANCISCO MAURICIO DE SOUZA
CORRÉU : MARIA OLENILDA AQUINO BANDEIRA
CORRÉU : REINALDO BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCA FRANCINEIDE PINHEIRO
CORRÉU : DAIANA MARA FERNANDES CAMPOS
CORRÉU : ANYELE FERREIRA FERNANDES
CORRÉU : FRANCISCA ANA PAULA DE SOUSA
CORRÉU : MARIA DIVINA BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU : GERALDO BOTAO FERNANDES
CORRÉU : MARIA CELIA FERREIRA FERNANDES
CORRÉU : AURICELIA FERREIRA FERNANDES
CORRÉU : KAIO VINICIUS DE ANDRADE
CORRÉU : ANTONIO MARCELINO LOPES BARRETO
CORRÉU : NACILIO LOPES BENTO
CORRÉU : NASCELIO BARRETO BENTO
CORRÉU : MARCOS REGIO DE LIMA
CORRÉU : ANTONIO EUDES FERREIRA DE FREITAS
CORRÉU : SILAS LIMA MOREIRA
CORRÉU : FRANCISCO IGOR DA SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU : FRANCISCO ADRIANO DE SOUSA
CORRÉU : MAX BRENO ANDRADE DE SOUSA
CORRÉU : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO ANDERSON DA SILVA MACIEL
CORRÉU : FRANCISCO WIVERLAN DA SILVA GOMES
CORRÉU : SAMILA PEREIRA DE LIMA
CORRÉU : ANTONIO ELIAS GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO JOSE MACEDO
CORRÉU : ALBERTO JORGE DA SILVA FILHO
CORRÉU : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASILIO
CORRÉU : FRANCISCA TATIANE PINHEIRO NOGUEIRA
CORRÉU : MAIKE SERAFIM DE ALMEIDA
CORRÉU : PRISCILA DA MOTA SANTOS
CORRÉU : CLAUDIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : AILTON DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : ANTONIO GIRLAN DA SILVA LIMA
CORRÉU : FELIPE MONTEIRO SOUZA
CORRÉU : FRANCISCO LUCAS RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO LUCAS FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCA ITAMARA DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU : EUGENIO ARAUJO DA SILVA
CORRÉU : JOSÉ HENRIQUE FERNANDES BARROS
CORRÉU : MARCELO ISMAEL DO CARMO
CORRÉU : FRANCISCO CLEONILTON GOMES DE SOUSA

Documento eletrônico VDA59689132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:30
Código de Controle do Documento: aded3882-0055-4d6f-9d25-a5ddf2e07ca4

CORRÉU : LEANDRO NOBERTO DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO MANOEL WARLLEM SOUSA RODRIGUES
CORRÉU : ANTONIO WLISSES CRISOSTOMO FERNANDES
CORRÉU : RUBINI GOMES DE SANTANA FILHO
CORRÉU : JONH WADER DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : FRANCISCO FELIPE DA CUNHA SOUSA
CORRÉU : FRANCISCO DAVID VIANA DA SILVA
CORRÉU : RENATO SILVA DE PAIVA AGUIAR
CORRÉU : ALBINO AFONSO COSTA
CORRÉU : VLAUDENIR DE LIMA
CORRÉU : PATRICK DE FRANCA LUCAS
CORRÉU : TIAGO TEIXEIRA DE LIMA
CORRÉU : YURI NOGUEIRA CORREIA
CORRÉU : FELIPE CAIO BARBOSA DE SOUSA
CORRÉU : HELANO DE FRANCA RAMOS
CORRÉU : CARLOS ODEON BANDEIRA
CORRÉU : JOSE SERGIO ABREU SILVESTRE
CORRÉU : DIEGO NUNES COSTA
CORRÉU : ANTONIO FREDIVAN DE OLIVEIRA BRILHANTE
CORRÉU : ERNANDES CAVALCANTE FACUNDES
CORRÉU : MILTON RICARDO BEZERRA DA SILVA FILHO
CORRÉU : FRANCISCO ISMAEL SILVA LIMA
CORRÉU : ANTONIO ARTUR MARQUES DIAS
CORRÉU : ALEANDRO VIEIRA DE LEMOS
CORRÉU : JOAO EUDO FERREIRA DE FREITAS FILHO
CORRÉU : DANIEL FEITOSA DE SOUSA
CORRÉU : ANTONIO FERNANDO SOARES BRILHANTE FILHO
CORRÉU : ANTONIO EMANUEL BARBOSA
CORRÉU : JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO
CORRÉU : WELLINGTON RODRIGUES DOS ANJOS
CORRÉU : JOELMO SILVA DE LIMA
CORRÉU : FRANCISCO RAI FERREIRA
CORRÉU : CARLOS BRUNO MARTINS DE SOUSA
CORRÉU : JOSE DANILO VITOR DE ARAUJO
CORRÉU : MANOEL GILIARDE DA SILVA
CORRÉU : LUCAS SANTOS GOMES
CORRÉU : GEORGE MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANTONIO ERINALDO BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU : FRANCISCO DANIEL DA SILVA LIMA
CORRÉU : JAILSON FERREIRA DE BARROS
CORRÉU : MARCOS DA SILVA FERNANDES
CORRÉU : LEONARDO ALISSON DUARTE LESSA
CORRÉU : SAMIRA CARNEIRO OLIVEIRA
CORRÉU : NOHARA FREIRE DANTAS

Documento eletrônico VDA59689132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:30
Código de Controle do Documento: aded3882-0055-4d6f-9d25-a5ddf2e07ca4

CORRÉU : NADIA TAINARA BARROS MACIEL
CORRÉU : SUELI REGINA PIMENTA BARROS
CORRÉU : DARLING MIKAELLE CORREIA DOS SANTOS
CORRÉU : EUDISLAYNI FERREIRA DE FREITAS
CORRÉU : ADRIANO ALVES DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO
CORRÉU : JOEL DE PADUA DE SOUSA DA SILVA
CORRÉU : JOAO GONCALVES DE SOUSA
CORRÉU : PAULO EDSON MACEDO MENEZES
CORRÉU : RENATO MARCELINO DE ALMEIDA
CORRÉU : JOSE DEIVAN AQUINO OLIVEIRA
CORRÉU : FRANCISCO WELLINGTON PINTO DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARIA OLENILDA AQUINO BANDEIRA
CORRÉU : GUSTAVO MARQUES SOARES
CORRÉU : LEANDRO GOMES BATISTA
CORRÉU : MATEUS ARAUJO DA SILVA
CORRÉU : HELDER VICTOR BARBOSA DO NASCIMENTO
CORRÉU : ORISMAR MOREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO JOELMO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : AUGUSTO SANDINO FERNANDES TEIXEIRA - CE048726
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:30
Código de Controle do Documento: aded3882-0055-4d6f-9d25-a5ddf2e07ca4